SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197687 - MG (2025/0049777-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	DIEGO MATEUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. LEGALIDADE DA MEDIDA. CONHECIMENTO PARCIAL E NÃO PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve a condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas, redimensionando a pena em sede de embargos de declaração para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a legalidade da busca pessoal realizada pelos policiais militares, sob a alegação de ausência de fundada suspeita; e (ii) analisar a possibilidade de absolvição por insuficiência probatória ou de desclassificação da conduta para o crime de posse de drogas para consumo pessoal.

3. A busca pessoal realizada pelos policiais militares foi legítima, pois amparada em fundada suspeita decorrente de elementos objetivos concretos: o recorrente correspondia exatamente às características físicas e de vestuário indicadas em denúncia anônima sobre porte de arma de fogo no local, apresentou nervosismo com a aproximação da guarnição e era bastante conhecido no meio policial por ter passagens por tráfico, lesão corporal, furtos e roubos.

4. O pleito de absolvição por insuficiência probatória, sob a alegação de violação do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, especialmente para rediscutir a credibilidade dos depoimentos policiais e da confissão extrajudicial, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A pretensão de desclassificação da conduta para o crime de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006) também encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois as instâncias ordinárias assentaram a destinação mercantil do entorpecente com base na confissão extrajudicial e nas circunstâncias do flagrante.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59326011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 81d7ecd7-8ead-4306-bb98-515697953a6f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59326011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 81d7ecd7-8ead-4306-bb98-515697953a6f

RECURSO ESPECIAL Nº 2197687 - MG (2025/0049777-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	DIEGO MATEUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. LEGALIDADE DA MEDIDA. CONHECIMENTO PARCIAL E NÃO PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve a condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas, redimensionando a pena em sede de embargos de declaração para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a legalidade da busca pessoal realizada pelos policiais militares, sob a alegação de ausência de fundada suspeita; e (ii) analisar a possibilidade de absolvição por insuficiência probatória ou de desclassificação da conduta para o crime de posse de drogas para consumo pessoal.

3. A busca pessoal realizada pelos policiais militares foi legítima, pois amparada em fundada suspeita decorrente de elementos objetivos concretos: o recorrente correspondia exatamente às características físicas e de vestuário indicadas em denúncia anônima sobre porte de arma de fogo no local, apresentou nervosismo com a aproximação da guarnição e era bastante conhecido no meio policial por ter passagens por tráfico, lesão corporal, furtos e roubos.

4. O pleito de absolvição por insuficiência probatória, sob a alegação de violação do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, especialmente para rediscutir a credibilidade dos depoimentos policiais e da confissão extrajudicial, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A pretensão de desclassificação da conduta para o crime de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006) também encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois as instâncias ordinárias assentaram a destinação mercantil do entorpecente com base na confissão extrajudicial e nas circunstâncias do flagrante.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DIEGO MATEUS DOS SANTOS, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Criminal n.

Documento eletrônico VDA57736920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 17:54:20
Código de Controle do Documento: e5bf7cec-d3f3-4b40-aa1f-7fab2b12f836

1.0000.24.115320-4/001 (fls. 253/260), o qual foi integrado pelo acórdão de Embargos de Declaração n. 1.0000.24.115320-4/002 (fls. 290/295).

No recurso especial (fls. 303/313), a defesa aponta violação dos arts. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, bem como dos arts. 28 e 33 da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta, em síntese, a ilicitude da busca pessoal realizada pelos policiais militares, sob o argumento de que foi motivada unicamente por denúncia anônima e pela suposta impressão de nervosismo do recorrente, sem a presença de fundada suspeita.

Acrescenta que a quantidade de drogas apreendidas (3,90 g de maconha) é ínfima e compatível com o consumo pessoal, razão pela qual pleiteia a desclassificação da conduta para o crime de posse de drogas para uso próprio ou, subsidiariamente, a absolvição por insuficiência de provas.

Oferecidas contrarrazões (fls. 318/323), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 326/329).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 344/347).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é parcialmente admissível e, na parte conhecida, não comporta provimento.

No tocante à alegada nulidade da busca pessoal por suposta violação do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, a insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao analisar a legalidade da busca pessoal, assentou a licitude da medida com base em elementos objetivos do caso concreto. Confira-se (fl. 293):

> *In casu*, a abordagem do réu foi ensejada pela denúncia anônima, aliada ao fato de o acusado ter apresentado nervosismo com a aproximação policial. No caso, descabe a interpretação favor rei, uma vez que as provas são claras no sentido da existência das fundadas suspeitas para a busca. Assim, não houve qualquer excesso na atuação dos policiais que pudesse configurar a violação de norma jurídica.

A conclusão da Corte estadual alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA57736920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 17:54:20
Código de Controle do Documento: e5bf7cec-d3f3-4b40-aa1f-7fab2b12f836

Com efeito, a busca pessoal realizada pelos policiais militares foi legítima, porquanto amparada em fundada suspeita devidamente demonstrada por elementos objetivos.

Conforme se extrai dos depoimentos colhidos em juízo e reproduzidos no acordão recorrido, a guarnição policial foi acionada via rádio com a descrição exata das vestimentas do suspeito, que estaria portando arma de fogo em ponto de ônibus. Ao chegarem ao local indicado, os policiais abordaram o recorrente, que correspondia exatamente às características da pessoa que teria sido indicada como quem estaria traficando no local (blusa vermelha e branca e boné marrom).

Ademais, ao visualizar a aproximação da guarnição policial, o recorrente teria demonstrado nervosismo, o que reforçou a suspeita inicial (fl. 293). Somado a isso, o acusado seria bastante conhecido no meio policial por ter passagens por tráfico, lesão corporal e outros crimes, sendo usuário de drogas e envolvido em crimes de diversas naturezas, como furtos e roubos, praticando também pequenos tráficos esporadicamente para poder sustentar seu vício, conforme os depoimentos da fl. 256 e os fundamentos da decisão dos embargos de declaração (fls. 294/295).

Nesse cenário, a ação policial não se baseou em mera intuição subjetiva ou denúncia anônima isolada, mas em um conjunto de circunstâncias prévias e objetivas que justificaram a fundada suspeita exigida pelos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal. Assim, a busca pessoal revelou-se legal e proporcional, inexistindo qualquer nulidade a ser declarada nas provas obtidas ou naquelas delas derivadas.

Nesse sentido, cito a jurisprudência desta Corte e do STF: AgRg no AREsp n. 2.428.702/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 27/8/2025; e RE n. 1.570.410, Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJEN 24/2/2026.

De outro lado, no que se refere à suposta violação do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda rediscutir a credibilidade e a força probante dos depoimentos policiais e da confissão extrajudicial do recorrente, bem como reavaliar as circunstâncias do flagrante (local, forma de acondicionamento e antecedentes), premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido, o que não se admite em recurso especial.

Nesse norte: AgRg no AREsp n. 2.464.490/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/8/2024.

Documento eletrônico VDA57736920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 17:54:20
Código de Controle do Documento: e5bf7cec-d3f3-4b40-aa1f-7fab2b12f836

No que se refere à suposta violação do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o recurso especial também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A tese de desclassificação para uso próprio funda-se na pequena quantidade de droga e na alegada condição de usuário, mas esbarra nas conclusões fáticas das instâncias ordinárias acerca da destinação mercantil do entorpecente, extraídas da confissão extrajudicial e do contexto do flagrante (local e acondicionamento), expressamente destacadas no acórdão e nos embargos de declaração, sendo inviável o revolvimento do conjunto probatório.

Confira-se, nesse propósito: AgRg no REsp n. 2.243.777/PA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 17/3/2026; AgRg no REsp n. 2.218.268/SC, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 11/5/2026; e AgRg no AREsp n. 2.974.515/MA, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 2/12/2025.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA57736920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 17:54:20
Código de Controle do Documento: e5bf7cec-d3f3-4b40-aa1f-7fab2b12f836

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.197.687 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0049777-3

Número de Origem:
00091311420228130188 10000241153204003

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DIEGO MATEUS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:06:26
Código de Controle do Documento: bb52758c-6ae3-462c-8461-0ca32710f29d